



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000205/2003-11
Recurso nº 139.433 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.290 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria Simples - Inclusão
Recorrente ACADEMIA ZANCO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SEGURANÇA OBTIDA POR DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INCLUSÃO DA EMPRESA NO SIMPLES

Em face da força cogente que possuem as decisões judiciais, deve ser aplicada administrativamente a ordem judicial de inclusão no SIMPLES da categoria econômica na qual se inclui o Contribuinte.

SIMPLES. ACADEMIA DE GINÁSTICA. POSSIBILIDADE.

Não há vedação expressa para a adesão ao SIMPLES de atividade de academia de ginástica. Além disso, há lei posterior permitindo a opção de academias de ginástica ao regime do Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O processo cuida de pedido de inclusão no Simples formulado pelo Contribuinte, fundamentando-se em sentença proferida pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa de seus filiados.

O pedido do Contribuinte foi indeferido pela DRJ do Rio de Janeiro, porque o Contribuinte não seria filiado ao SINDELIVRE a época do ajuizamento do citado mandado de segurança.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário argumentando que a decisão judicial não restringiria sua eficácia aos associados ao SINDELIVRE anteriores ao ajuizamento da ação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Constam dos autos documentos aptos a provar que o Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 possui liminar deferida no sentido de reconhecer a toda a categoria econômica representada pelo SINDELIVRE/RJ, na qual o Recorrente se insere, o direito de usufruir dos benefícios do SIMPLES. Há, ademais, decisão em sede de agravo de instrumento em mandado de segurança asseverando, expressamente, que a citada liminar se aplica a todos os filiados desse sindicato, dentre os quais o ora Contribuinte.

Em que pese o argumento da Delegacia Regional de Julgamento, entendo que não pode a Administração Pública deixar de aplicar uma decisão judicial que produza efeitos imediatos. Assim, não pode o Contribuinte ser excluído do SIMPLES enquanto estiver em vigor a referida liminar em sede de mandado de segurança.

Se revogada a citada liminar, sem concessão em definitivo da segurança, o que se cogita para argumentar, poderá a Administração Pública a partir desse momento excluir os respectivos contribuintes do SIMPLES. Antes disso, deve a Administração Pública manter-se inerte.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que as academias de ginástica têm direito de optar pelo SIMPLES, uma vez preenchidos os pressupostos da Lei nº 9.317/96. Isso porque não existe vedação expressa à opção do SIMPLES a esse tipo de empresa e, por outro lado, há permissão expressa posterior em lei nesse sentido.

Há precedentes deste órgão julgador nesse sentido:



SIMPLES. ACADEMIA DE GINÁSTICA E DE PRÁTICA ESPORTIVA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Como não existe vedação expressa à opção pela sistemática do SIMPLES por empresas que explorem atividades de academia de ginástica, e existe permissão expressa posterior em lei para a manutenção destas na sistemática, a recorrente deve ser mantida no SIMPLES.RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

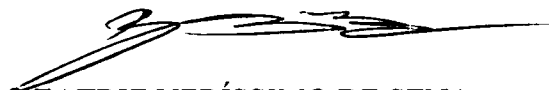
(Recurso 137378, Processo 10830.007630/2003-47, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, Julg. 25/04/2008)

SIMPLES. ACADEMIA DE GINÁSTICA. POSSIBILIDADE. Não havendo vedação expressa para a exclusão do SIMPLES da atividade de academia de ginástica, bem com lei posterior expressamente permitindo tal manutenção, deve ser mantida a recorrente no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Recurso 138181, Processo 10830.007512/2003-39, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Rel. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, julg. 25/04/2008)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA